



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.540 - DF (2015/0116108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S) - DF025846

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZATÓRIA, POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES OMISSÃO SUPRIDA. JUROS MORATÓRIOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O termo inicial dos lucros cessantes foi firmado pelo Tribunal local como sendo a data da notificação extrajudicial da recorrida, com base nas particularidades do caso concreto examinado e nos termos da avença firmada entre as partes, o que impede o exame da insurgência recursal no ponto em razão do teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

4 Tendo o acórdão estadual determinado a incidência dos juros moratórios a partir da data da interpelação judicial da recorrida, mantém-se os seus termos para se evitar a *reformatio in pejus*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.540 - DF (2015/0116108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO RODRIGUES PEREIRA**
ADVOGADO : **ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883**
AGRAVADO : **JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A**
: **ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S) - DF025846**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ADRIANO RODRIGUES PEREIRA (ADRIANO) ajuizou ação declaratória, c/c indenizatória, por danos materiais e morais contra JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A. (GONTIJO ENGENHARIA) objetivando o recebimento das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e a anulação de cobranças de taxas condominiais e IPTU/TLP, relativas ao período de retenção ilegal das chaves do imóvel.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, apenas afastando a indenização do dano moral alegado.

ADRIANO e a GONTIJO ENGENHARIA interpuseram recursos de apelação, que não lograram êxito, sendo a sentença integralmente mantida. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO DO AUTOR POR FALTA DE FUNDAMENTO. REJEIÇÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO ANTECIPADO DO SALDO DEVEDOR. RETENÇÃO INJUSTIFICADA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. QUANTUM. MÉDIA MENSAL DO ALUGUEL PRATICADO PELO MERCADO. TERMO A QUO. ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU/TLP. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. VINCULAÇÃO À EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Se a apelação é cabível, tempestiva, com preparo regular, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há causas impeditivas ou extintivas do direito de recorrer e se foram cumpridos os requisitos do art. 514, do CPC, deve ser conhecida.

2. Sendo as provas juntadas aos autos suficientes para firmar a convicção do magistrado acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização da nova prova pericial. Ademais, a falta de acompanhamento do assistente, por si só, não gera a nulidade do processo, sendo necessária a comprovação de efetivo prejuízo à parte, com base no art. 249, § 1º, do CPC, e em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. Agravo retido improvido.

3. Se o magistrado a quo não se desviou dos pedidos formulados, mas, pelo contrário, debruçou-se sobre os pontos colocados pelas partes, atendo-se, estritamente, aos limites da lide, afasta-se a arguição de julgamento extra petita.

4. Nos termos do art. 402, do CC/02, a retenção injustificada do imóvel gera lucros cessantes, porque se referem ao valor que o promitente comprador deixou de auferir por estar impossibilitado de usufruir o imóvel, devendo o quantum ser proporcional ao período da retenção e equivalente à média do aluguel mensal do imóvel praticado pelo mercado, o qual restou demonstrado pela parte autora, a teor do art. 333, inciso I, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

5. O termo a quo da incidência dos lucros cessantes, e respectivos juros de mora, é a data da interpelação extrajudicial, segundo o art. 397, parágrafo único, do CPC.

6. Embora o pagamento das taxas condominiais e de IPTU/TLP se trate de obrigação propter rem, em não estando o promitente comprador na posse do bem, devido à retenção indevida das chaves do imóvel pela construtora, não pode ser responsabilizado pelas obrigações daí decorrentes, as quais devem ser atribuídas à empresa até a sua efetiva entrega.

7. Inviável a repetição em dobro do indébito, eis que a má-fé da instituição financeira não restou configurada, bem como não houve pagamento em excesso, mas apenas em observância ao valor pactuado, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do CDC.

8. O inadimplemento contratual, por si só, não gera abalo moral, tendo em vista que não tem o condão de atingir direitos da personalidade e, por conseguinte, não há o dever de indenizar.

9. Sucumbindo o autor de parte mínima do pedido, mantém-se a sentença que impõe exclusivamente ao réu os ônus da sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC.

10. Apelo do autor conhecido e improvido. Agravo retido e apelo do réu improvidos.

Ambas as partes desafiaram recurso especial com fundamento no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, a, da CF.

ADRIANO alegou ofensa aos arts. 389 e 397 do CC/2002, deduzindo argumentação no sentido de que, nos casos de obrigação contratual com prazo certo, o termo inicial dos lucros cessantes e dos juros moratórios é a data pactuada para entrega das chaves, ou seja, 28/2/2007.

A GONTIJO ENGENHARIA, por sua vez, apoiou seu recurso na negativa de vigência dos arts. 1.225, VII, 1.333, 1.334, § 2º, 1.345 do CC/2002, defendendo ser legítimo o direito da construtora de retenção da unidade imobiliária, ante a existência de débito e de responsabilidade do promitente comprador, ADRIANO, pelo pagamento do IPTU/TLP e das taxas condominiais a partir da data do registro da carta de habite-se e respectiva convenção do condomínio.

O apelo nobre de ADRIANO sofreu juízo positivo de admissibilidade e o da GONTIJO ENGENHARIA foi inadmitido, o que a levou a interpor agravo em recurso especial. Ambos os recursos foram apreciados monocraticamente. A decisão foi assim indexada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 800).

Ainda inconformado, ADRIANO ingressou com o presente agravo regimental, sustentando que **(1)** o pagamento de lucros cessantes, na forma de aluguéis, pela indisponibilidade do imóvel adquirido, é devido desde o dia previsto para a entrega do imóvel, a teor do art. 389 do CC; **(2)** a decisão agravada foi omissa quanto ao termo inicial dos lucros cessantes, sendo certo que não pode prevalecer a tese do acórdão local no sentido de que o termo inicial é a data da interpelação judicial, pois se trata de obrigação contratual positiva, líquida e com data certa prevista no contrato; **(3)** o termo inicial para a incidência dos juros de mora dos lucros cessantes também deve ser considerado como o dia seguinte ao vencimento da obrigação.

Sem impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.540 - DF (2015/0116108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S) - DF025846

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. INDENIZATÓRIA, POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES OMISSÃO SUPRIDA. JUROS MORATÓRIOS. *REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O termo inicial dos lucros cessantes foi firmado pelo Tribunal local como sendo a data da notificação extrajudicial da recorrida, com base nas particularidades do caso concreto examinado e nos termos da avença firmada entre as partes, o que impede o exame da insurgência recursal no ponto em razão do teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

4 Tendo o acórdão estadual determinado a incidência dos juros moratórios a partir da data da interpelação judicial da recorrida, mantém-se os seus termos para se evitar a *reformatio in pejus*.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.540 - DF (2015/0116108-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADRIANO RODRIGUES PEREIRA**
ADVOGADO : **ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883**
AGRAVADO : **JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A**
ADVOGADOS : **RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A**
: **ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S) - DF025846**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR)::

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, ADRIANO ajuizou ação declaratória, c/c indenizatória, por danos materiais e morais contra a GONTIJO ENGENHARIA, objetivando o recebimento das chaves do imóvel objeto de contrato de compra e venda e a anulação de cobranças de taxas condominiais e IPTU/TLP, relativas ao período de retenção ilegal das chaves do imóvel.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente afastando, porém, a indenização do dano moral.

ADRIANO e a GONTIJO ENGENHARIA interpuseram recursos de apelação aos quais foi negado provimento.

Admitido o apelo nobre de ADRIANO e inadmitido o da GONTIJO ENGENHARIA, que desafiou agravo em recurso especial, os autos subiram a esta Corte Superior tendo sido proferido julgamento monocrático negando provimento a ambos os recursos. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Do termo inicial dos lucros cessantes

No ponto, verifica-se, de fato, que a decisão agravada foi omissa a respeito. Assim, passa-se a sanar a omissão sem, contudo, se emprestar o efeito infringente pretendido.

Relativamente ao termo inicial de incidência dos lucros cessantes, observa-se que o Tribunal local, no julgamento dos embargos de declaração, corrigiu erro material e firmou que essa indenização deveria incidir a partir da data de interpelação judicial da GONTIJO ENGENHARIA. O entendimento se fundou nas seguintes premissas fáticas:

O autor ora embargante alega que o julgado diverge quanto ao termo a quo da incidência dos lucros cessantes e respectivos juros de mora, bem como ao aplicar dispositivo legal do Código de Processo Civil. Sustenta, assim, que o termo inicial da mencionada indenização e dos acréscimos legais é o dia seguinte da data prevista para a entrega da unidade imobiliária, respeitado o prazo de tolerância, em consonância com o entendimento jurisprudencial! desta Corte de Justiça. Afirma que, embora o voto tenha reconhecido que as chaves deveriam ter sido entregues na data pactuada (28.02.07), considerou-se como termo inicial a data da interpelação extrajudicial, com base no art. 397, parágrafo único, do CPC. Aduz ainda, que referido dispositivo legal não trata da matéria em questão, a qua! é regida pelo Código Civil Registre-se, inicialmente, que o voto condutor do acórdão embargado, encontra-se assim redigido no ponto em discussão (fls. 585/597), verbis:

(...)

Registre-se, ainda, que o autor adimpliu todas as obrigações, sendo que na data marcada para entrega das chaves, em 28.02.2007, recusou-se a assinar instrumento de confissão de dívida, disposto na cláusula 2.4 do contrato (fls. 28/29), assim redigida:

(...)

Todavia, continuou a pagar todas as obrigações e parcelas avençadas mensalmente. até o pagamento do valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), através dos depósitos das importâncias de RS 19.000.00 (dezenove mil reais) e RS 21.000,00 (vinte um mil reais), nas datas respectivas de 30.06.2008 e 03.07.2008 (fls. 154 e 156), a fim de quitar todas as parcelas remanescentes.

Assim, os argumentos dos apelantes não merecem acolhida, tendo sido devidamente apreciados na sentença resistida, que ora se transcreve e se adota como razões de decidir litteris:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2) **LUCROS CESSANTES** Extraí-se dos autos que o autor antecipou o pagamento do saído devedor depositando para a empresa ré o montante de R\$ 40.000,00 (fls. 154/156), o que o levou a crer que teria cumprido totalmente sua obrigação de pagamento na data do último depósito realizado em 03/07/2008. No entanto, a parte ré, após receber o referido pagamento, apresentou saldo devedor remanescente, exercendo, assim, o seu direito de impedir o autor à imissão da posse na unidade imobiliária objeto da lide sem a garantia do pagamento integral do preço contratado.

Conforme documento de fls. 164/169, o autor notificou extrajudicialmente a empresa ré, a qual foi recebida em 07/01/11, requerendo a imediata entrega das chaves do imóvel, a quitação do financiamento e regularização do IPTU e das taxas condominiais.

Diante do resultado da perícia contábil que concluiu que os pagamentos realizados pela parte autora foram suficientes para quitar integralmente o débito junto a empresa ré, cabível a condenação em lucros cessantes.

Observe-se que a reparação por lucros cessantes não gera desequilíbrio contratual, pois a retenção das chaves e a demora na entrega do imóvel foram causadas pela própria construtora. Caso o imóvel tivesse sido entregue a contento, os autores poderiam ter alugado o bem e auferir a renda esperada.

As perdas e danos, no caso, abrangem o valor de locação mensal do imóvel, desde a data em que a unidade deveria ter sido entregue mediante a notificação extrajudicial realizada pe/a autora, o que caracterizou a mora da empresa ré, até a data da efetiva entrega das chaves que se deu em 19/07/2013, conforme informado à fl. 434/435.

Portanto, desde o dia 07/01/2011, a empresa demandada estava em mora, a qual perdurou até o dia da efetiva entrega do imóvel ao autor (19/07/2013).

Para tanto, o autor juntou Laudos de Avaliação (fls. 330/333), cujo valor do aluguel foi estipulado entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 e a parte ré apenas refutou os valores apresentados de forma genérica. Assim, o valor incontroverso para estipulação dos aluguéis é de R\$ 1.250,00.

Logo, procede o pedido dos autores, considerando-se, contudo, somente o período compreendido entre os meses de janeiro de 2011 e julho de 2013.' No entanto, diversamente do alegado pelo autor/apelante, o termo a quo da incidência dos lucros cessantes e respectivos juros de mora é a data da interpelação extrajudicial, segundo o art 397, parágrafo único, do CPC, que, na presente hipótese, se deu com a notificação extrajudicial da empresa ré (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

164/159), em 07.11.2011, pleiteando a entrega das chaves da unidade imóvel, ante a quitação do financiamento.(grifos nossos).

Acrescente-se que, segundo o contrato de fls. 26/38. as partes pactuaram como data da conclusão das obras - entrega das chaves -28.02.2007, com o prazo de tolerância de noventa (90) dias. Ademais, restou firmado que, naquela ocasião, em caso de não quitação do preço acordado, o promitente comprador deverá assinar termo de alienação fiduciária em garantia ao saldo devedor eventualmente existente ou termo de assunção de dívida. Para o só efeito de facilitar o desenvolvimento do raciocínio, transcreve-se o inteiro teor das cláusulas contratuais invocadas, in verbis:

(...)

Constata-se, portanto, que, embora o promitente comprador tenha adimplido com todas as obrigações até a data prevista para entrega da unidade imobiliária, em 28.02.2007, recusou-se, naquela ocasião, a assinar instrumento de alienação fiduciária ou confissão de dívida, como garantia ao saldo devedor ainda existente. Por outro lado, apesar dessa negativa, continuou a pagar regularmente as parcelas posteriores, vindo, inclusive, a saldar antecipadamente as parcelas remanescentes em 03.07.2008.

Com efeito, tendo a parte autora quitado antecipadamente o saldo devedor e, a construtora se recusado, injustificadamente, a entregar as chaves da unidade imobiliária, correta a fixação de lucros cessantes. No entanto, o termo inicial da incidência da indenização a esse título e dos respectivos juros de mora deve ser considerada a data da notificação da empresa ré para entrega das chaves - 07.11.2011, conforme documento às fls. 164/1 69. Isto porque, não se podendo considerar como termo a data pactuada para a entrega das chaves, ante a recusa do autor em assinar instrumento de confissão de dívida ou de alienação fiduciária, a mora da construtora se constitui mediante interpelação extrajudicial. Importa salientar, nesse ponto, que, por erro material, constou no voto condutor e na ementa do acórdão embargado que a presente matéria estaria regulada nos termos do art. 397, parágrafo único, do CPC. Contudo, trata-se, na realidade, de dispositivo legal do Código Civil de 2002 (e-STJ, fls. 679/683).

Os elementos de convicção do acórdão recorrido sobre a questão, como se vê, encontram-se coligidos a partir das particularidades do caso concreto e dos termos da avença firmada entre as partes, o que impede o exame da insurgência recursal, no ponto, em razão do teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Do termo inicial de incidência dos juros moratórios dos lucros cessantes

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, como na espécie, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em casos de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no REsp 1.146.605/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turna, DJe de 30/8/2010)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INCÊNDIO EM LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO SINISTRO. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VALOR DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE. PERDA TOTAL. VALOR DA APÓLICE. RECUSA INJUSTIFICADA NO PAGAMENTO. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. DANOS EMERGENTES NÃO DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DOS LUCROS CESSANTES. APÓS PRAZO DE RECONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E REAPARELHAMENTO DE SUAS INSTALAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. (...) V.- No presente caso, com a destruição do imóvel, os lucros cessantes são devidos a partir do momento em que a empresa estaria apta a reiniciar suas atividades se não houvesse o descumprimento contratual por parte da seguradora. VI.- Este Tribunal firmou entendimento de que, em princípio, o mero descumprimento contratual pela seguradora não enseja sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais. VII.- Nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados da data da citação. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 839.123/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 15/12/2009).

No entanto, o termo inicial dos juros moratórios dos lucros cessantes foi determinado pelo acórdão recorrido a partir da data da interpelação judicial da GONTIJO ENGENHARIA, ou seja, aos 7/1/2011. Assim, conforme consignado na decisão agravada, para se evitar a *reformatio in pejus*, mantém-se os termos fixados pelo Tribunal estadual.

Dessarte, deve ser mantida a decisão objeto deste recurso, conforme lançada.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116108-1 **AgRg no Ag no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.540 / DF

Números Origem: 00600102120128070001 20120110600107 20120110600107AGS 4497 4507 4531 5399
9639 9657 9691

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
RECORRIDO : JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S) - DF025846
AGRAVADO : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ALINE MONTEIRO DIAS E OUTRO(S) - DF039883

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ALINE MONTEIRO DIAS - DF039883
AGRAVADO : JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
ANA CLÁUDIA LOBO BARREIRA E OUTRO(S) - DF025846

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.